

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. IZA ARRUDA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas nos serviços de saúde onde o parto for realizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. Os serviços de saúde onde o parto for realizado deverão contar com a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas.

§ 1º O regulamento estabelecerá o número de fisioterapeutas necessários e carga horária mínima para a composição das equipes multidisciplinares de que trata o ‘caput’, levando em consideração o número de partos realizados nos respectivos serviços de saúde.

§ 2º A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde oferecerá incentivos às direções do SUS dos entes federados competentes para:

I - o custeio da contratação de fisioterapeutas para a composição das equipes de que trata o ‘caput’, no caso de instituições de natureza pública;

II – o investimento em infraestrutura para a adequação das instalações dos serviços de que trata o ‘caput’ para o trabalho dos fisioterapeutas, no caso de instituições de natureza pública.

§ 3º A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde, em conjunto com os órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pela instituição das diretrizes curriculares nacionais do curso de fisioterapia, deverá discutir e promover alterações curriculares para a formação de profissionais



capacitados para a composição das equipes multidisciplinares de que trata o 'caput'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão obrigatória de fisioterapeutas nas equipes especializadas multidisciplinares nos serviços de saúde onde partos são realizados é imprescindível para a universalização e padronização do acesso à assistência fisioterapêutica nesta importante fase do ciclo gravídico-puerperal. Isso permitirá que todas as gestantes e parturientes, independentemente de sua localização geográfica ou das condições específicas de cada unidade de saúde, possam contar com os benefícios da atuação fisioterapêutica, como o alívio não farmacológico da dor, a orientação postural, a redução de intervenções invasivas e a melhora na recuperação pós-parto.

A presença de fisioterapeutas nas maternidades é uma medida que promove a humanização da assistência obstétrica e garante que gestantes, parturientes e puérperas recebam cuidados que atendam às suas necessidades físicas e emocionais de forma integral. Intervenções fisioterapêuticas, como o uso de técnicas não farmacológicas para alívio da dor, a orientação postural, o fortalecimento da musculatura do assoalho pélvico e o acompanhamento durante o trabalho de parto, contribuem para um parto mais seguro, menos traumático e com melhores resultados para a saúde da mãe e do bebê.

Além disso, a fisioterapia em obstetrícia desempenha um papel imprescindível na prevenção de disfunções musculoesqueléticas comuns durante a gravidez, como a lombalgia, e no tratamento de condições pós-parto, como a incontinência urinária. A atuação especializada do fisioterapeuta é capaz de proporcionar suporte educativo às gestantes, preparando-as fisicamente para o parto e reduzindo a necessidade de intervenções médicas invasivas, como cesarianas.



Já existe evidências robustas dos benefícios de um acompanhamento de parto por um fisioterapeuta, tais como, redução do risco de cesáreas, partos instrumentais, traumas perineais, uso de analgesia farmacológica e oxitocina, além de aumentar a experiência das gestantes e parturientes com os seus trabalhos de parto.

Contudo, apesar dos benefícios comprovados, ainda existem barreiras significativas para a ampla inserção de fisioterapeutas nas maternidades brasileiras. A falta de regulamentação legal clara, a escassez de profissionais especializados nos hospitais e a ausência de diretrizes unificadas para a atuação fisioterapêutica são desafios que precisam ser superados para garantir um atendimento de qualidade às mulheres no ciclo gravídico-puerperal.

Nesse contexto, é importante destacar que alguns entes federados já reconheceram a importância da assistência fisioterapêutica nas maternidades e estabeleceram leis para garantir a presença de fisioterapeutas nesses serviços. Como exemplo, citamos a Lei Estadual nº 7.723, de 2022, do Piauí, a Lei Estadual nº 11.447, de 2023, do Rio Grande do Norte, e a Lei Municipal nº 8.745, de 2023, de Araçatuba, São Paulo.

Essas iniciativas demonstram que, diante da ausência de uma regulamentação em nível federal, estados e municípios estão adotando medidas próprias para atender a essa demanda. Esse movimento evidencia o crescente reconhecimento da relevância da atuação fisioterapêutica no ciclo gravídico-puerperal e reforça a urgência de se estender a prática ao âmbito nacional, para uniformizar e ampliar o acesso a essa assistência essencial para todas as gestantes e parturientes no Brasil.

Reiterando, a assistência fisioterapêutica durante a gestação, o trabalho de parto e o pós-parto é reconhecida como um elemento fundamental para a humanização do atendimento obstétrico. Este Projeto, ao qual pedimos apoio, propõe medidas para viabilizar sua implementação, como incentivos financeiros do SUS, destinados ao custeio da contratação de profissionais e à adequação da infraestrutura dos serviços de saúde públicos, e a revisão das diretrizes curriculares nacionais do curso de fisioterapia, para assegurar a



formação de profissionais capacitados para atender às demandas específicas das gestantes, parturientes e puérperas.

Por acreditarmos que a aprovação desta medida representará um importante avanço para a saúde materno-infantil no Brasil e promover partos mais seguros, menos traumáticos e com melhores desfechos para mães e bebês, e por saber que o Poder Público já garantiu a presença de fisioterapeutas em outros ambientes hospitalares especializados, como Unidades de Terapia Intensiva Neonatal, pedimos aos Nobres Pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)

